



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



0170

LEI N.º 2.060
DE 14 DE SETEMBRO DE 2.005.

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE DESPESAS EM REGIME DE ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DR. MARCELO DE SOUZA PÉCCHIO, PREFEITO MUNICIPAL DE QUATÁ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Quatá, Estado de São Paulo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Quatá, o regime de adiantamento para a cobertura de despesas que não se subordinem ao processo normal de aplicação, conforme disposto no artigo 68, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1.964.

Art. 2º - Consideram-se despesas em regime de adiantamento e que serão realizadas somente após a emissão da nota de empenho ordinário e/ou estimativa:

- I - despesas com materiais de consumo;
- II - despesas com serviços de terceiros;
- III - despesas judiciais;
- IV - despesas com diárias e ajuda de custo;
- V - as que custeiem viagens de servidores, Prefeito e eventuais agentes públicos a serviço do Município;
- VI - despesas com transportes em geral;
- VII - despesas com representação eventual;
- VIII - as extraordinárias e urgentes, até o limite de dispensa de licitação;
- IX - despesa efetuadas fora da sede do município, até o limite de dispensa de licitação;
- X- realização de despesas onde a demora possa trazer prejuízos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



0171

XI – despesas miúdas e de pronto pagamento.

Parágrafo 1º - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realizarem com:

I – selos postais, telegramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, telefone, água, luz, força, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

II – encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III – artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

IV – outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Parágrafo 2º - A entrega de numerário em regime de adiantamento somente será feita diretamente aos agentes elencados no inciso V, deste artigo.

Parágrafo 3º - Quando tratar-se de viagem em que for necessário o deslocamento de mais de um funcionário, será concedido valores proporcional ao número de funcionários ou acompanhantes para que o montante seja suficiente para fazer a cobertura de despesas no período em que estiverem no desempenho das funções.

Parágrafo 4º - Não se fará adiantamento a agente em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos (artigo 69, da Lei Federal nº 4.320/64).

Art. 3º - O adiantamento para despesas constantes dos incisos I, II, III, IV, VI, VII e VIII do art. 2º, será requisitado a cada necessidade, sendo vedada a utilização de eventuais saldos em futuros adiantamentos.

Parágrafo Único - Somente o Prefeito e os Diretores de Departamento poderão requisitar adiantamento mensal para ocorrer despesas miúdas de pronto pagamento e de viagens.

Art. 4º - Os adiantamentos para atender despesas previstas no art. 3º, serão feitos através de numerário colocado à disposição do requisitante, após emissão de nota de empenho, mediante requisição em que conste o nome completo do responsável, cargo, unidade qual está lotado, RG, CPF do requisitante e, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



0172

que se destina e, no caso de destino da viagem e distância estimada o valor e o tipo da despesa.

Art. 5º - A Tesouraria registrará no Boletim de Caixa a saída do numerário, pela cópia do cheque, informando o nome do responsável, o número do processo de adiantamento e o valor do pagamento para ser contabilizado.

Art. 6º - Até o 5º dia útil posterior ao da realização da despesa, os responsáveis por adiantamentos, deverão prestar contas ao responsável pela Tesouraria através de documentos de despesas em que mencione o número da nota de empenho, o valor das despesas e número da nota fiscal, todos devidamente rubricados.

Parágrafo 1º - Os comprovantes de despesas são os exigidos pela legislação tributária vigente e em se tratando de nota fiscal simplificada ou outro documento em que não se especifique a despesa, esta deverá ser detalhada em folha à parte.

Parágrafo 2º - Os saldos de empenhos de adiantamentos não utilizados até 31 de dezembro de cada exercício, serão obrigatoriamente anulados até aquela data.

Parágrafo 3º - O responsável que deixar a prestação de contas do adiantamento, dentro do prazo determinado, ficará sujeito à multa de 10% (dez por cento) ao mês sobre o valor total do adiantamento e se deixar de recolher o saldo não aplicado, o valor será restituído com a devida atualização monetária, a critério da autoridade competente, não se aplicando estas penalidades somente nos casos de força maior, devidamente justificados.

Parágrafo 5º - No caso do inciso V, do artigo 2º, o prazo estabelecido no "caput" deste, inicia-se na data do retorno.

Parágrafo 6º - O responsável ao efetuar o recebimento do adiantamento para cobertura de despesas, fará por assinar termo autorizando, em caso do não cumprimento do "caput" deste artigo, a efetuar o desconto em folha de pagamento no mês imediatamente posterior ao da autorização.

Parágrafo 7º - O Diretor Administrativo poderá analisar e rejeitar comprovantes de despesas que estejam com incorreções e imperfeições, que possam prejudicar processo de prestação de contas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



0173

Parágrafo 8º - O sistema de prestação de contas utilizará planilha próprias para a retirada e devolução de numerário de adiantamentos e comprovantes de despesas, que visem à demonstração e especificação dos gastos.

Parágrafo 9º - A prestação de contas de adiantamentos feitos durante os meses de novembro e dezembro, obrigatoriamente deverá ser feita até o dia 20 de dezembro do mesmo ano.

Parágrafo 10º - Não será julgado legal a comprovação de pagamentos feitos em data anterior à entrega do adiantamento e para cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 7º - No caso de ocorrer despesa com combustíveis ou outra destinada ao custeio do veículo utilizado para a viagem, o relatório as respectivas notas e comprovantes fiscais deverão ser encaminhados ao Almojarifado, para lançamento no custo do veículo, antes da entrega no setor de tesouraria, para acerto.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei serão processadas em dotação próprias constantes do orçamento em vigor, para cada unidade orçamentária.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 1.006 de 19 de setembro de 1.989.

Prefeitura Municipal de Quatá, em 14 de Setembro de 2005.

MARCELO DE SOUZA PÉCCHIO

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Quatá, na data supra.

M. Pereira
FÁTIMA AP. CROSCATTO LOPES PEREIRA

Secretária Administrativa